



# O CORTE DO PACOTE DE DADOS DA INTERNET MÓVEL

PESQUISADORA: GABRIELLE FORNASIER HÜBNER  
ORIENTADORA: PROF. DRA. CLAUDIA LIMA MARQUES

## INTRODUÇÃO

Desde o final do ano passado, as operadoras de telefonia colocaram em prática sua nova política de acesso à internet móvel: anteriormente, quando usávamos todo o pacote de dados do plano de acesso, a conexão era **reduzida** e, após a mudança, passou a ser **cortada** completamente.

Levando em conta tal situação, os Procons de vários estados da federação passaram a ingressar judicialmente contra a medida tomada pelas operadoras, que, por outro lado, defendem o direito de interrupção do serviço prestado.

## OBJETIVO E HIPÓTESES

Busca-se responder ao seguinte questionamento: **é lícito o corte do pacote de dados da internet ao fim da franquia contratada nos contratos já em execução?**

A esta pergunta, formula-se a hipótese de que a medida das operadoras só poderia ser válida caso restasse devidamente comprovado que, no momento da compra, o consumidor fora **informado** da possível mudança no pacote de dados a ensejar o seu corte ao final da franquia.

Considera-se também que a medida só pode ser válida para aqueles planos contratados **após o anúncio** do novo tratamento do pacote de dados da internet móvel.

## METODOLOGIA

Para responder ao questionamento e confirmar ou refutar as hipóteses, utiliza-se a técnica de **pesquisa doutrinária, jurisprudencial e normativa** brasileira.

## RESULTADOS

- No momento da celebração dos contratos, as operadoras **não informaram** com clareza que a forma de acesso à internet seria provisória e de caráter promocional, podendo ser modificada durante a execução contratual;
- Os princípios que norteiam as relações de consumo asseguram ao consumidor **informação clara e adequada** sobre os produtos e serviços;
- É ato **ilícito** a alteração contratual de um negócio jurídico já celebrado e consumado;
- A modificação unilateral da prestação do contrato de telefonia de internet ilimitada é **prática abusiva**;
- A mudança na cobrança da internet móvel só pode ser aplicada nos contratos firmados **após** a instauração da ação;
- A Anatel reconhece o dever das operadoras de telefonia em cumprir os contratos, pelo menos no seu prazo de fidelização ou no prazo regular de ano;
- Conforme levantamento jurisprudencial, os Tribunais têm se posicionado majoritariamente no sentido da ilegalidade da medida, ao menos em sede liminar.

## REFERÊNCIAS PRINCIPAIS

- MARQUES, Claudia Lima. *Contratos no Código de Defesa do Consumidor: o novo regime das relações contratuais*. 6. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011
- BRASIL, *Código de Defesa do Consumidor*. Lei nº 8078/90. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8078.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078.htm)>. Acesso em: 20 set. 2015